



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IPORÃ
VARA CRIMINAL - PROJUDI**

Telefone: (44) 352 8476/8477 - E-mail: ipo-ju-ecr@tjpr.jus.br
Av. Silvino Izidor Eidt, 871 - Centro - Fone: (44) 3652-8480
Iporã/PR - CEP: 87.560-000.

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS – Explicativa (objeto e pé)

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em Cartório os livros de REGISTROS E/OU SISTEMA COMPUTACIONAL a cargo desta escrivania/Oráculo, deles verifiquei **CONSTAR** nesta Comarca de Iporã-PR, com relação à pessoa de **MAERCIO BENEDETTI**, brasileiro, casado, motorista, filho de Maria da Conceição Zapolla Benedetti e Mauro Benedetti, nascido aos 03/08/1960, C.P.F. n. 445.327.419-04 e R.G.: 30527780 / SSP PR, natural de Junqueiropolis/Sp, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1578, ALTÔNIA / PR, a situação dos autos abaixo:

Processo Crime n. 2011.477-7 Ação Penal (NU 0001391-95.2011.8.16.0094)

Inquérito Policial n. 100/2011

Natureza da Infração: art. 302 do Código de Transito Brasileiro (Lei 9503/97)

Data infração: 23/05/2011

Denúncia – data do oferecimento: 28/03/2012 / Recebimento: 20/04/2012

Decisão: Sentença de 13/07/2015 CONDENOU o denunciado no art. 302 do Código de Transito Brasileiro (Lei 9503/97), à pena de 02 anos de detenção, em regime ABERTO. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, a saber: a) Prestação de serviços: na razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação - total: 720 horas; b) Prestação pecuniária: R\$ 1.000,00 em favor do Conselho da Comunidade, em 05 parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelação: em razão do apelo das partes a sentença foi reformada pelo v. acórdão de 23/03/2017 por unanimidade de votos nos termos seguintes: a) Provido o apelo do Ministério Público para aplicar a penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo pelo prazo de 02 anos; b) Dado provimento parcial ao apelo do réu para afastar do regime aberto, as condições que se confundam com as penas substitutivas do art. 44 do CP.

Trânsito em julgado: 19/05/2017

Autos arquivados em 11/02/2019. Obs.: A condenação acima de origem aos autos de Execução de Pena n. 0001167-50.2017.8.16.0094

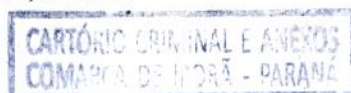
Execução de Pena n. 0001167-50.2017.8.16.0094

Sentença de 21/01/2021 declarou extinta a pena do réu ante seu integral cumprimento.

Data do arquivamento: 29/03/2021.

Obs.: Certidão expedida nos termos do art. 661 do Novo Código de Normas (Provimento n. 316/2022):

Art. 661. A certidão de antecedentes fornecida à parte deverá ser expedida pelo distribuidor, sem prejuízo da expedição pela secretaria de certidão explicativa relativa a processo em trâmite ou já arquivado.



§ 1º A certidão explicativa emitida pela secretaria conterà, ao menos:

I – a data do fato;

II – a data do recebimento da denúncia;

III – o dispositivo legal violado;

IV – a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação, defesa e réu(ré);

V – a data do cumprimento ou extinção da pena; e

VI – a data em que declarada extinta a punibilidade.

Certifico mais que, a presente certidão foi requerida e entregue ao interessado acima, por meio eletrônico.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Iporã, 12 de setembro de 2024.

ENILSON OLMO DA SILVA
Escrivão criminal

